RELATÓRIO E PARECER DO CONSELHO FISCAL

Relatório

1.

Em conformidade com o disposto no Artigo 42º do Decreto-Lei 248-B/2008 de 31 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 93/2014, de 23 de Junho e no Artigo 23º do Estatuto da Federação de Triatlo de Portugal (FTP), cumpre ao Conselho Fiscal fiscalizar os actos de administraçao financeira, elaborar relatório sobre a sua ação fiscalizadora e dar Parecer sobre os Relatórios e Contas de cada exercício, bem como sobre os Planos de Atividade e Orçamentos, os quais são da responsabilidade da Direção.

Decorre igualmente da Lei e dos Estatutos que a não existência de um Revisor Oficial de Contas entre os elementos que compõem o Conselho Fiscal, obriga à contratação de serviços de Certificação Legal de Contas por parte de um Revisor Oficial de Contas, antes de as mesmas serem submetidas à aprovação por parte da Assembleia Geral. Os bons princípios da gestão indicam que a regulação das actividades relativas ao Revisor Oficial de Contas, incluindo processo de contratação, sejam coordenadas pelo Conselho Fiscal, no âmbito das suas atribuições funcionais.

2.

No âmbito das suas competências e no exercício das suas funções como órgão de fiscalização, o Conselho Fiscal acompanhou, a evolução da actividade da Federação, a regularidade dos registos contabilísticos, o cumprimento do normativo legal em vigor e solicitou à Direcção e serviços contabilísticos as informações e esclarecimentos necessários ao desempenho da sua acção.

No desenvolvimento dos seus trabalhos relativos ao exercicio de 2017, o Conselho Fiscal contou com a colaboração do Presidente e do Técnico Oficial de Contas da FTP e de todos as demais pessoas que considerou necessárias para o exercício das suas funções, no que concerne à disponibilização das informações.

As explicações obtidas de todos os intervenientes neste processo dão-nos uma base sustentável para que, decorrente da nossa análise, possamos emitir a nossa opinião e recomendação.

Nos termos do Artigo 27º dos Estatutos da FTP e do disposto no artigo 16º do Decreto Lei nº 273/2009, de 1 de Outubro, concretizado através do Contrato Programa de Desenvolvimento Desportivo, assinado entre a FTP e o Instituto Portugues de Desporto e Juventude, é estabelecida a possibilidade dos Titulares dos Orgãos Sociais poderem ser remunerados mensalmente, os procedimentos inerentes a tal opção, assim como os limites para tal remuneracão.

Foi expresso, no âmbito da proposta de Plano de Actividades e Orçamento para o ano de 2017, o entendimento do Conselho Fiscal que a opção pela possibilidade de remuneração dos Orgãos

Sociais, fosse devidamente justificada e apresentada para aprovação da Assembleia Geral em proposta autonoma, após verificação do cumprimento dos limites e procedimentos acima referenciados.

Também foi expresso que, tal aprovação, implicava ajustamentos aos procedimentos relacionados com os deveres de prestação de informação e decorrente desse facto, exigia especial atenção no controlo das rubricas de despesas relativas aos Membros de Orgãos Sociais. Nesse sentido, foi opinião do Conselho Fiscal que, no final de cada exercicio, o Relatorio e Contas a submeter à apreciação da Assembleia Geral deveria dispor, em mapa autonomo e de forma individualizada a execução das despesas relativas a todos Orgãos que auferissem remunerações regulares nomeadamente, remunerações e respectivos encargos sociais, despesas de representação, eventuais beneficios sociais e outras despesas diversas com caracter regular.

Simultaneamente, decorrente das suas funções fiscalizadoras e tendo em atenção o regime de Utilidade Publica Desportiva de que beneficia a FTP, foram analisados os contratos que possam ter implicações no regime de contratação publica e/ou possam apresentar incompatibilidades com os Estatutos e a Lei, para além dos processos que tenham ou possam vir a ter impacto material na estrutura económica-financeira da FTP.

3.

Atendendo aos constrangimentos financeiros pelos quais a FTP passou nos últimos anos, a dependencia que existe dos apoios publicos, cujo peso global nas receitas auferidas pela Federação é significativo, assim como alguma incerteza quanto ao valor dos mesmos, tem vindo este Conselho Fiscal a recomendar de forma recorrente: i) a continuação de uma política de prioritização de iniciativas aprovadas; ii) uma rigorosa política no que se refere à assumpção de responsabilidades futuras; e iii) um controlo das despesas gerais; procurando, desta forma, manter a capacidade de libertação de recursos financeiros para as actividades relacionadas com o desenvolvimento das actividades desportivas, alto rendimento e seleçoes nacionais, mantendo em simultaneo o equilíbrio económico-financeiro da Federação.

Deste modo, a FTP evidenciava em 31 de Dezembro de 2017 um Activo Liquido de 540.351,35 Euros (339.765,80 Euros em 2016) e Fundos Patrimoniais de 133.763,42 Euros (26.865,81 Euros em 2016), tendo gerado durante no exercício de 2017 um Resultado Liquido de -39.153,72 Euros (+11.679,07 Euros em 2016).

Relativamente aos Fundos Patrimoniais da FTP, a sua comparabilidade foi afectada pela alteração do critério contabilistico relativo ao registo do imóvel da sede, o qual fruto da reavaliação efectuada passou de custo de aquisição para valor de mercado. Nesse sentido, esta rubrica evidenciava uma variação positiva de 106.897,61 Euros, não tendo sido apresentados factos documentais com referencia aos motivos que estiveram na base de tal alteração. Deve-se salientar, que sendo a sede um activo para uso próprio da FTP, detendo por conseguinte "Valor de Uso", que qualquer intenção de atribuição de "Valor de Troca" implica uma maioria qualificada na Assembleia Geral e que as variações apresentadas tem impacto nos resultados futuros a apresentar pela FTP, para além do Mandato em curso, compete ao Conselho Fiscal pronunciar-se sobre a razoabilidade de tal alteração, para efeitos de apreciação por parte da Assembleia Geral.

Relativamente aos resultados obtidos, não obstante o incremento ocorrido nos apoios publicos correntes, atraves do IPDJ, durante o exercicio em análise em aproximadamente 17,7% (descontado do valor atribuido para o Campeonato da Europa), para 731.711,04 Euros a FTP registou em 2017 um défice de exploração baseado fundamentalmente no aumento significativo dos custos com o pessoal (+64.517,52 Euros para 330.695,56 Euros) e num conjunto de custos não recorrentes relativos a processos (17.500,00 Euros).

4.

No que concerne ao procedimento adoptado de alteração dos critérios contabilisticos da FTP, não obstante a possibilidade técnica existente de assim o fazer, mas considerando tratar-se da Sede Social da Federação, é nossa opinião que não existiram fundamentos para sustentar a referida alteração dos criterios existentes. Tratando-se da sede para uso proprio e exclusivo da Federação, qualquer alteraçao desse facto obriga a uma maioria qualificada na Assembleia Geral, facto pelo qual se considera como mais adequado a manutenção dos criterios anteriores de custo de aquisição, para efeitos de contabilização dos activos fixos da Federação.

Em segundo lugar, relativamente aos prejuizos apresentados, pelo facto de existir incerteza material relacionada com a continuidade das actividades da FTP, tal como salientado no relatório do Revisor Oficial de Contas, considera o Conselho Fiscal ser prudente que os Orgãos que asseguram a gestão da Federação, apresentem um plano de recuperação do equilíbrio económico-financeiro da FTP, nomeadamente no que concerne aos custos de estrutura e sem que o mesmo afecte a capacidade de realização no que respeita ao desenvolvimento da prática desportiva, Alto Rendimento e Seleções Nacionais.

Em terceiro lugar no que concerne às despesas com Membros de Orgãos Sociais, verificou-se que através da Acta de Reunião de Direção nº 386 de 10/01/2017 foi aprovado uma proposta de aumento do custo ao km em 20%, para 0,36Euros/km para "...custear as despesas de deslocação dos dirigentes da FTP, sempre que utilizem viatura própria". Sem prejuízo de se proceder ao alargamento de tal benefício a todos os empregados da Federação, deve-se salientar que não identificámos factores que justificassem tal incremento do valor em causa, cuja abrangência se deve cingir exclusivamente às deslocações em nome e representação da FTP.

No que respeita às demais despesas com Membros de Orgãos Sociais não foram preparados mapas autonomizando todo o tipo de despesas, aspecto que consideramos util ser efectuado em relatórios futuros, tendo em atenção as alterações introduzidas relativas à remuneração de Orgãos Sociais.

Em quarto lugar, relativamente aos processos que tiveram impacto material na Federação, foi identificado o pagamento de um valor a titulo indeminizatório de 10.000Euros a um ex-empregado da FTP, através de um Acordo obtido após Processo Executivo com penhora de saldo bancário da Federação e que visava fazer face ao pagamento de indemnização que decorria de uma sentença proferida em 8/Agosto/2017 para pagamento da quantia de 11.678,71Euros acrescidos de juros de mora.

Em face da materialidade do evento, as informações obtidas evidenciaram que, tendo a FTP sido notificada para o processo em 1/6/2017, no sentido de comparecer a Audiência Conciliatória em

20/6/2017 e/ou apresentar contestação nos 10 dias seguintes, nada efectuou ou compareceu na referida Audiência tendo, deste modo, o Tribunal considerado como provados todos os factos confessados pelo Autor da acção.

Deve-se ainda salientar que tendo em atenção as decisões evidenciadas na Acta nº 394 de 16/5/2017, relativas à alteração de prestador de Serviços Jurídicos, complementado pela proposta enviada pela Entidade CCA Ontier em Maio/2016 para a Federação e a explicações posteriormente prestadas ao Conselho Fiscal, conclui-se que os referidos serviços jurídicos da Federação estariam a ser assegurados pelo Escritório CCA Ontier à data da notificação deste processo.

Deste modo, tendo presente todos elementos em causa, consideramos que a não comparência à Audiência Conciliatória acima referida e a não Contestação, complementada pela explicação sucinta apresentada pelo prestador de Serviços Jurídicos evidencia estranheza e aparente contradição obrigando a uma análise e investigação mais aprofundada para apuramento de responsabilidades que se afiguram como sendo, nesta fase, de negligência grosseira.

Em quinto lugar, no que respeita ao pagamento a fornecedores, identificou-se alguns contratos que pela sua natureza e dimensão carecem de aperfeiçoamento no que respeita às regras de concorrência, de modo a optimizar a função relativa à despesa.

Por outro lado, identificou-se a contratação de serviços jurídicos, por "ajuste directo", com o Escritório de Advogados CCA Ontier, cujo sócio é simultaneamente Presidente do Conselho de Justiça da FTP. Para além deste facto, foi evidenciado através da análise efectuada, a sua intervenção directa no processo de contratação do referido Escritório de Advogados, pelo que nos termos do Decreto Lei nº 93/2014, de 23 de Junho, no número 1, alínea b do Artigo 49° e do número 3 do Artigo 51° e ainda nos termos da alínea b, do número 1 do Artigo 29° dos Estatutos da Federação de Triatlo de Portugal, trata-se de uma violação grosseira das regras legais existentes. Por conseguinte, deverá considerar-se tal contrato nulo, devendo os valores pagos até à presente data ser devolvidos à FTP.

5.

O Conselho Fiscal tomou conhecimento e apreciou o relatório emitido em 28 de Fevereiro de 2018 pelo Revisor Oficial de Contas e respectiva Certificação Legal das Contas.

Parecer

Tendo por base o acima exposto, é o Conselho Fiscal de parecer que não obstante as reservas decorrentes da alteração dos critérios contabilisticos, da existência de défice de exploração significativo, da nulidade do contrato com o prestador de Serviços Jurídicos por se afigurar violador da Lei e dos Estatutos da FTP e da aparente negligencia evidenciada na gestão de um processo em Tribunal, se aprove as contas relativas ao exercicio de 2017.

Sugere-se ainda que decorrente do acima exposto, fiquem os respectivos Orgãos da Federação encarregues do seguinte:

Apresentação de Plano visando a recuperação do equilibrio económico-financeiro da FTP em moldes que não afecte o desenvolvimento da prática desportiva, Alto Rendimento e Seleções Nacionais.

Manutenção dos anteriores critérios contabilisticos relativos ao registo do imóvel da sede, ou apresentação de explicação que permita justificar tal alteração, colocando-a à consideração da Assembleia Geral.

Ressarcimento de todos valores relativos ao contrato CCA Ontier, por se tratar de um contrato nulo. Tendo em atenção as ocorrências, recomenda-se ainda, que qualquer contratação neste dominio seja efectuado através de processo competitivo e não por "ajuste directo".

Análise aprofundada do processo relativo ao Sr. Eduardo Branco, para apuramento e imputação das responsabilidades que dele decorrem.

Lisboa 2 de Março de 2018

Leandro Rodrigues da Graça Silva - Presidente

Ana Alexandra Matos Tildes Gomes - Secretário

Pedro Nogueira da Silva - Relator